



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924/000.037/91-23

RECURSO Nº: 101.239

ACORDÃO Nº: 104-10.238

RECORRENTE: ZATALINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 13, apontando irregularidades cometidas com relação à legislação sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, anos-base 1985 e 1986. Basicamente cingiu-se a autuação à conversão do critério de apuração do lucro tributável, de LUCRO ~~RESUMIDO~~ para LUCRO REAL, pela inobservância, por parte da Autuada, do disposto nos Arts. 389 e 395 do RIR/80. Existia contabilidade devidamente estruturada.

A ciência da autuação aconteceu em 20.02.91 (quarta-feira). Em 19.03.91, a Recorrente protocolizou o requerimento de fls. 15, tendo o Sr. Agente deferido o pedido de prorrogação de prazo, fixando o vencimento para o dia 12.04.91.

A Recorrente entrou com a Impugnação em 11.04.91 (fls. 17 a 19).

Inicia invocando a Lei nº 5.172/66, art. 173, inciso I, pelo qual, segundo seu entender, já teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente ao exercício financeiro de 1986 - base 1985, tendo em mente que o fato gerador se consumou em 31.12.85 e que a autuação somente poderia prosperar se tivesse acontecido em qualquer mês do ano de 1990. Não questionou sobre o mérito.

Acórdão nº 104-10.238

Quanto ao exercício financeiro de 1987-base 1986, confirma que efetuou sua declaração com base no lucro presumido (Formulário III), mas que a parte excedente da receita foi tributada com base em 7% de percentual; e que discorda da metodologia do cálculo feito pela fiscalização, que apontou resultado bem superior ao de sua escrituração.

O fiscal autuante falou à fls. 26. Nada disse sobre a discordância da Recorrente quanto à metodologia de cálculo utilizada, que apontou resultado superior ao de sua escrituração.

Rebateu a alegação de decadência quinquenal relativamente ao exercício financeiro de 1986 - base 1985, posto que a mesma somente ocorreria após 31.12.91, no caso concreto.

Quanto ao exercício financeiro de 1987 - base 1986, entendeu não caber razão à Recorrente, porquanto a legislação tributária (Art. 395 do RIR/80) é clara ao determinar que se por dois exercícios financeiros consecutivos a receita bruta ultrapassar o limite estabelecido para cada exercício, haverá a instantânea exclusão do sistema de tributação simplificada, devendo apresentar, já para o exercício financeiro em que se verificar essa ocorrência, a declaração de rendimentos com base no lucro real. Demonstra, a seguir, que a Recorrente vinha tendo extrapolada sua receita bruta desde o exercício financeiro de 1985, base 1984.

Opina, ao final, pela manutenção da autuação.

A decisão recorrida, decidindo o feito, manteve o lançamento no contexto e sob a fundamentação jurídica de que, com relação ao exercício financeiro 1986 - base 1985, o lançamento está amparado pela legislação vigente, a arguição de decadência não pode ser acatada. A entrega da declaração relativa àquele exercício financeiro ocorreu em 10.03.86 (doc. fls. 03), resultando daí



Acórdão nº 104-10.238

que a autuação seria decadente se efetuada após 09.03.91. O crédito tributário sob exame foi constituído e notificado em 20.02.91.

Igualmente, que os Arts. 392 e 395 do RIR/80, sob cuja égide foi feita a autuação, são absolutamente claros quanto à obrigatoriedade de apresentação da declaração com base no lucro real quando o contribuinte, por dois exercícios consecutivos, extrapola em sua receita bruta os limites fixados a cada ano para a opção por tributação simplificada, e que essa obrigação deve ser cumprida a partir já do segundo exercício referido. Pelas informações contidas no processo, mais que suficientes, verifica-se que a extrapolação da receita bruta vem ocorrendo desde o exercício financeiro de 1985 - base 1984, sendo correto o procedimento da autuação.

Determina, finalmente, que se dê continuidade à cobrança do crédito tributário, depois de declarar procedente a autuação.

Cientificada da decisão em 11.07.91, recorre a este Conselho em 06.08.91 onde, a par da repetição dos argumentos apresentados na Impugnação realça que a autoridade monocrática "apegou-se tão somente no relato apresentado pela autoridade fiscal autorizada que deu origem ao Auto de Infração e Lançamento julgando-o procedente", deixando de apreciar matérias trazidas na impugnação..

Em seqüência, retifica e ratifica o exposto naquela peça.

Agora, na fase recursal, ataca o mérito quanto à autuação relativa ao exercício financeiro de 1986 - base 1985, reafirmando a não aceitação, quanto ao exercício financeiro de 1987 - base 1986, dos valores apurados pelo Fisco, superiores aos constantes de sua contabilidade; pugna pelo reconhecimento das despesas de "RETIRADAS PRO LABORE" permitidas na opção pela tributação simplificada.

Ao final, requer a este Conselho a reforma da decisão singular.

É o relatório.